



Número: **0808649-05.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **22/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO COSTA BARBOSA (AUTOR)	Renan Allinson Rodrigues Costa (ADVOGADO) helmiton pereira da costa (ADVOGADO) THAIS DE LUCENA FALCAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29301 420	26/03/2020 12:48	Sentença	Sentença
30888 871	22/05/2020 11:08	Petição	Petição
30888 873	22/05/2020 11:08	2580278_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACA_O_Anexo_03	Outros Documentos
30888 876	22/05/2020 11:08	2580278_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACA_O_Anexo_02	Outros Documentos
30888 888	22/05/2020 11:08	2580278_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACA_O_01	Outros Documentos
29463 319	25/05/2020 16:52	Petição	Petição
31276 121	04/06/2020 12:34	Petição	Petição
31276 123	04/06/2020 12:34	2580278_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02	Outros Documentos
31276 124	04/06/2020 12:34	2580278_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01	Outros Documentos
32791 966	11/08/2020 15:55	Decisão	Decisão
33196 105	18/08/2020 12:09	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
33196 505	18/08/2020 12:10	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
33781 348	31/08/2020 12:36	Certidão	Certidão
33781 701	31/08/2020 12:36	email.alvará.0808649-05.2018.8.15.2003	Outros Documentos
33782 060	02/09/2020 18:28	Ofício	Ofício
36189 203	03/11/2020 15:21	Certidão	Certidão
36189 207	03/11/2020 15:21	Email.Ofício 799.2020 do Processo 0808649-05.2018.8.15.2003	Outros Documentos
36494 801	10/11/2020 17:55	Certidão	Certidão

36494 804	10/11/2020 17:55	<u>Of. BB 0289- 0808649-05.2018</u>	Outros Documentos
--------------	------------------	-----------------------------------------------------	-------------------

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0808649-05.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: MARCELO COSTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA - PB16065, HELMITON PEREIRA DA COSTA - PB10311, THAIS DE LUCENA FALCAO - PB23756

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

SENTENÇA



AÇÃO DE COBRANÇA. Preliminares rejeitadas. Invalidez parcial incompleta. Segmento corporal acometido. Membro inferior esquerdo. Repercussão média. Juros de mora. Correção monetária. Procedência parcial do pedido.

- Estando comprovada a debilidade moderada do segurado, por acidente, é devida a cobertura prevista em contrato de seguro. A indenização deve ser proporcional ao grau de incapacitação, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.

- Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento de diferença do seguro DPVAT, ou seja, a partir de sua citação.

MARCELO COSTA BARBOSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada.

Alegou, em síntese, que: 1) sofreu acidente automobilístico em 09.12.2015; 2) o referido acidente deixou-lhe sequelas, com debilidade permanente descritas no laudo do IML; 3) houve solicitação administrativa do pagamento do seguro DPVAT, tendo sido indeferida, tornando-se legítima a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da demanda, condenando a seguradora promovida ao pagamento no valor compatível com a debilidade apresentada, bem como pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentação.

A ré apresentou contestação no ID 21018792, alegando, suma, que: 1) o valor corresponde ao total da respectiva cobertura de invalidez por acidente pode atingir, variando os pagamentos das indenizações securitárias, conforme graus das lesões, bem como os membros atingidos pelo acidente, tudo em conformidade com a Tabela de Acidentes Pessoais, publicada e divulgada pela SUSEP, aplicável, necessariamente, por força de circular, a todos os contratos de seguro de vida com cobertura para invalidez total e/ou parcial por acidente pessoal; 2) a citada tabela apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuem garantia de invalidez por acidente; 3) o limite máximo indenizável, segundo resolução nº 151/2006, do CNSP, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, via de



consequência, está em consonância com a medida provisória nº 340; 4) no caso em comento, verificou-se que os traumas sofridos pelo autor resultou em invalidez permanente parcial incompleta, de sorte que, conforme a TABELA-SUSEP, o valor da indenização securitária deveria ser calculada pelo percentual individual para o membro afetado; 5) a correção monetária deve utilizar-se de índices vigentes no mês do ajuizamento da ação; 6) os juros moratórios deverão incidir apenas a partir da citação inicial.

Ao final pugnou pela improcedência da demanda ou, caso não fosse este o entendimento deste juízo, a condenação nos limites aduzidos na peça contestatória.

Juntou documentação.

Impugnação à contestação (ID 21593860).

Em audiência (termo no ID 24928504), tentou-se a composição amigável, a qual não logrou êxito.

Perícia realizada (ID 24928516).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Da Falta de Interesse Processual

Na hipótese dos autos estão presentes os pressupostos do interesse processual, já que resta indiscutível o interesse de agir do demandante, pois só a via judicial mostra-se capaz de solucionar o impasse entre as partes.

Portanto, presente se faz o interesse de agir, a parte se vale da intervenção do poder judiciário, ou seja, necessidade de sua atuação para fazer valer direito seu que entende desrespeitado, e se com a decisão, se a ela favorável, tiver benefício.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 26/03/2020 12:48:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003261247367600000028225738>

Número do documento: 2003261247367600000028225738

Num. 29301420 - Pág. 3

Preliminar rejeitada.

Do Indeferimento da Inicial

Alega a promovida que a petição inicial não possui os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, observou-se que a ação fora ajuizada com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme art. 320, do CPC.

Portanto, **rejeito a presente preliminar.**

Da Irregularidade de Representação

A parte promovida alega irregularidade na representação, referente à procuração acostada aos autos.

Observa-se, que a referida procuração de ID 18234341, não apresenta nenhuma irregularidade ou falha insanável.

Assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

DO MÉRITO

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que, na audiência (termo no ID 24928504), as partes não impugnaram o laudo pericial, concordando com os seus exatos termos. Portanto, indefiro os pedidos formulados na petição de ID 25400134.

A autora ingressou com o presente pedido, visando o resarcimento do seguro obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido no dia 09.12.2015.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 26/03/2020 12:48:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032612473676000000028225738>
Número do documento: 20032612473676000000028225738

Num. 29301420 - Pág. 4

Pois bem. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores está previsto na Lei nº 6.194/1974, a qual prevê pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente em valor até R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais).

A obrigação da seguradora promovida decorre da lei, cuidando-se de responsabilidade objetiva, sendo necessária, apenas: a demonstração do acidente e o dano dele decorrente, consoante o art. 5º da Lei nº 6.194/74. À espécie, não há dúvidas acerca do acidente ou das lesões sofridas.

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R\$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso da parte autora, de acordo com o laudo pericial constante dos autos. Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa (perda total da função ou anatômica), o que também não é o caso do demandante, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%). Observe-se que esses percentuais não são aplicados sobre o valor teto, ou seja, sobre os R\$ 13.500,00, mas sim sobre o valor relacionado a título de invalidez parcial incompleta. Extrai-se do laudo que o segmento corporal acometido pela invalidez permanente foi o *membro inferior esquerdo*.

Fazendo o enquadramento da invalidez adquirida pelo autor à tabela constante da Lei 11.945/2009, verifica-se que se enquadra no item denominado “*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores*”, que corresponde ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização por invalidez. Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, há de se aplicar a redução proporcional da indenização prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei supra transcrita, enquadrando a limitação do autor em perda de repercussão média, que corresponde à redução de 50% (cinquenta por cento) da indenização.

Portanto, 70% (setenta por cento) sobre o valor total da indenização prevista (R\$ 13.500,00) gera o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), aplicando-se a redução de 50% (setenta e cinco por cento) do valor gerado totaliza a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**.

Em relação aos juros moratórios a jurisprudência é firme no entendimento de que tais encargos, em caso de cobrança de seguro obrigatório, devem incidir a partir da citação, pois não se trata de responsabilidade extracontratual, mas de ilícito relativo:

"DPVAT - JUROS - INCIDÊNCIA - CITAÇÃO - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ARTIGO 161, § 1º, CTN (...) - Os juros de mora devem ser contados a partir da data da citação para a ação, pois é nesse momento que o devedor é constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber o seu crédito." (TAMG, 8ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 445.885-3, rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza, j. em 18.11.2004).



A correção monetária, que objetiva tão somente manter atualizado o valor do débito, sem resultar em qualquer ganho ou prejuízo para as partes, seguindo esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento, no sentido de que a correção monetária tem lugar a partir do evento danoso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

DISPOSITIVO

Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, com arrimo no art. 487, I, do CPC, condenando a promovida a pagar o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, devendo o valor retro ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde o evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por ter a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, (Art. 86, § único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) da condenação à teor do §2º, do Art. 85, do CPC.

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando-se a transferência dos honorários periciais para conta da Dra. Rosana Duarte de Paiva, fazendo-se constar os dados necessários à efetivação da transação bancária.

Transitada em julgado a sentença: 1) intime-se a parte autora pra, querendo, em 10 (dez) dias, requerer a execução do julgado; 2) calculem-se as custas e intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu representante legal, assim como seu advogado, para recolhê-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora *on line*, protesto e inscrição na dívida ativa, se for o caso.

P.R.I.



João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 26/03/2020 12:48:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032612473676000000028225738>
Número do documento: 20032612473676000000028225738

Num. 29301420 - Pág. 7

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/05/2020 11:08:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052211085493600000029653253>
Número do documento: 20052211085493600000029653253

Num. 30888871 - Pág. 1



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal R\$ 4.725,00

Indexador e metodologia de cálculo INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Outubro/2015 a Março/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 15/3/2019 a 27/5/2020

Honorários (%) 20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1613 dias	1,212948
Percentual correspondente	1613 dias	21,294778 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 5.731,18
Juros(439 dias-14,00000%)	(+)	R\$ 802,36
Sub Total	(=)	R\$ 6.533,54
Honorários (20%)	(+)	R\$ 1.306,71
Valor total	(=)	R\$ 7.840,25

[Retornar](#) [Imprimir](#)





Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		15/05/2020	1618	1800115867493
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
14/05/2020	2580278	08086490520188152003	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	1 VARA DIST MANGABEIRA	RÉU	7840,25	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARCELO COSTA BARBOSA		Física	08391888460	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
28B5EB401597F31E				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/05/2020 11:08:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052211085532800000029653258>
Número do documento: 20052211085532800000029653258

Num. 30888876 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08086490520188152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELO COSTA BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 20 de maio de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/05/2020 11:08:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052211085545100000029653269>
Número do documento: 20052211085545100000029653269

Num. 30888888 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA/PB

Ref. Processo nº. 08086490520188152003

MARCELO COSTA BARBOSA, devidamente qualificado, por sua advogada legalmente constituída, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**, movida contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, igualmente identificada, vem à presença de V. Exa., informa o seguinte:

Tendo em vista o pagamento integral da condenação e o pedido de extinção da lide, requer a expedição de alvará em favor da parte Autora **MARCELO COSTA BARBOSA (CPF nº. 083.918.884-60)**, no valor de **R\$ 6.533,54 (Seis mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, devendo ser **transferido para a conta de sua titularidade no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 3487, OP. 013, CONTA POUPANÇA 15927-0**, e a título de honorários de sucumbência em favor do patrono **RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA (CPF nº. 013.957.904-42)**, no valor de **R\$ 1.306,71 (Um mil trezentos e seis reais e setenta e um centavos)**, para **transferência para conta de sua titularidade no banco BANCO DO BRASIL, AG. 3501-7, Conta Corrente 23.036-7**.

Termos em que, Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 25 de Maio de 2020.

RENAN ALLISON RODRIGUES COSTA

ADV. OAB/PB 16.065

HELMITON PEREIRA DA COSTA

ADV. OAB/PB 10.311



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 12:34:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060412345911900000030008657>
Número do documento: 20060412345911900000030008657

Num. 31276121 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)	Número do boleto: 200.8.20.30407/01
				Data de emissão: 19/05/2020
Nº do Processo: 0808649-05.2018.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 200.2020.630407 Tipo da Guia: Custas Finais				UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 - Taxa Judiciária: R\$ 117,60 - Taxa bancária: R\$ 1,35				Promovente: MARCELO COSTA BARBOSA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 636,75
				Desconto total: R\$ 0,00
866900000062 367509283183 520200531207 082030407017				Valor final: R\$ 636,75

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)	Número do boleto: 200.8.20.30407/01
				Data de emissão: 19/05/2020
Nº do Processo: 0808649-05.2018.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 200.2020.630407 Tipo de Guia: Custas Finais				UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente: MARCELO COSTA BARBOSA				Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Detalhamento:				Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 636,75
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 636,75

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)	Número do boleto: 200.8.20.30407/01
				Data de emissão: 19/05/2020
Nº do Processo: 0808649-05.2018.815.2003	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 200.2020.630407 Tipo de Guia: Custas Finais				UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 - Taxa Judiciária: R\$ 117,60 - Taxa bancária: R\$ 1,35				Promovente: MARCELO COSTA BARBOSA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 636,75
				Desconto total: R\$ 0,00
866900000062 367509283183 520200531207 082030407017				Valor final: R\$ 636,75





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	28/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
28/05/2020	2580278	08086490520188152003	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	RÉU	636,75
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MARCELO COSTA BARBOSA	FÍSICA	08391888460	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
67E79EBF3BFCEDFD			
CÓDIGO DE BARRAS			
8669000006 2 36750928318 3 52020053120 7 08203040701 7			



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 12:34:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060412345922500000030008659>
Número do documento: 20060412345922500000030008659

Num. 31276123 - Pág. 2



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08086490520188152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELO COSTA BARBOSA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 2 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/06/2020 12:34:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060412345937000000030008660>
Número do documento: 20060412345937000000030008660

Num. 31276124 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0808649-05.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: MARCELO COSTA BARBOSA

Nome: MARCELO COSTA BARBOSA

Endereço: R REJANE FREIRE CORREIA, 1381, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58052-197

Advogados do(a) AUTOR: RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA - PB16065, HELMITON PEREIRA DA COSTA - PB10311, THAIS DE LUCENA FALCAO - PB23756

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 e 6 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 11/08/2020 15:55:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008111555116300000031401064>

Número do documento: 2008111555116300000031401064

Num. 32791966 - Pág. 1

DECISÃO

Analisando-se os autos, observa-se que a parte sucumbente, voluntariamente, efetuou o pagamento da condenação, conforme ID 30888876.

Em petição de ID 29463319 a parte autora anuiu como os valores depositados, requerendo o levantamento do depósito por alvará.

Assim **DEFIRO O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO ID 30888876**, determinando o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1) **expeça-se alvará em favor da parte autora e de seu advogado, nos termos da sentença de ID 29301420.**

2) Após, expeça-se ofício a Banco do Brasil, solicitando a transferência dos honorários periciais à conta da perita **Rosana Bezerra Duarte de Paiva, conforme laudo pericial de ID 24928516.**

3) Comprovada a transferência, considerando que as custas finais já foram recolhidas, conforme ID 31276123, **ARQUIVEM-SE os autos**, independente de nova conclusão.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 11/08/2020 15:55:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081115551163000000031401064>
Número do documento: 20081115551163000000031401064

Num. 32791966 - Pág. 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-018

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

**ALVARA JUDICIAL Nº 744/2020
PROCESSO Nº 0808649-05.2018.8.15.2003**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do 1^a Vara Regional Cível de Mangabeira, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença de Id 32791966, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). MARCELO COSTA BARBOSA, CPF n.º 083.918.884-60, a quantia de R\$ 6.533,54 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NUMERO DA AGÊNCIA: 3487

NÚMERO DA CONTA POUPANÇA: 15927-0 (OP. 013)

Banco do Brasil			
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	15/05/2020	1618	1800115867493
DATA DA GUIA 14/05/2020	Nº DA GUIA 2580278	Nº DO PROCESSO 08086490520188152003	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
COMARCA JOÃO PESSOA	ORGÃO/VARA 1 VARA DIST MANGABEIRA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (I) 7840,25
NOME DO RÉU/IMPETRADO MARCELO COSTA BARBOSA		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ 08391888460
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARCELO COSTA BARBOSA		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 08391888460
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 28B5EB401597F31E			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em 13 de agosto de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO, Analista Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 18/08/2020 12:09:14
[http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008181209140200000031775158](https://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008181209140200000031775158)

Número do documento: 2008181209140200000031775158

Num. 33196105 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 18/08/2020 12:09:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008181209140200000031775158>
Número do documento: 2008181209140200000031775158

Num. 33196105 - Pág. 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-018

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

**ALVARA JUDICIAL Nº 745/2020
PROCESSO Nº 0808649-05.2018.8.15.2003**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do 1^a Vara Regional Cível de Mangabeira, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença de Id 32791966, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). **Renan Allinson Rodrigues Costa** - OAB/PB 16065 - CPF: 013.957.904-42 (ADVOGADO), a quantia de **R\$ 1.306,71 (um mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL

NUMERO DA AGÊNCIA: 3501-7

NÚMERO DA CONTA: 23.036-7

Banco do Brasil			
Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	2580278	15/05/2020	1800115867493
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
14/05/2020	08086490520188152003	1618	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	TRIBUNAL	VALOR DO DEPÓSITO (I)
JOÃO PESSOA	1 VARA DIST MANGABEIRA	TRIBUNAL DE JUSTICA	7840,25
NOME DO RÉU/IMPETRADO		DEPOSITANTE	CPF / CNPJ
MARCELO COSTA BARBOSA		RÉU	Jurídico
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
28B5EB401597F31E		Física	08391888460
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em 13 de agosto de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO, Analista Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 18/08/2020 12:10:40
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812104011900000031775506>

Número do documento: 20081812104011900000031775506

Num. 33196505 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 18/08/2020 12:10:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812104011900000031775506>
Número do documento: 20081812104011900000031775506

Num. 33196505 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0808649-05.2018.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO COSTA BARBOSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s), via email institucional desta Vara (jpa-vrciv01@tjpb.jus.br), para o Banco do Brasil (email: age1618.gerap@bb.com.br), com o título/assunto "#COVID19 - Pagamento de Alvará", nos termos do Ofício Circular nº 014/2020/GAPRE.

João Pessoa/PB, 31 de agosto de 2020.

JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 31/08/2020 12:36:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083112361331100000032322067>
Número do documento: 20083112361331100000032322067

Num. 33781348 - Pág. 1

#COVID19 - Pagamento de Alvará

De : 1^a Vara Regional Cível de Mangabeira <jpa-vrman01@tjpb.jus.br>

Seg, 31 de ago de 2020 12:34

2 anexos

Assunto : #COVID19 - Pagamento de Alvará

Para : BB Setor Público <age1618.gerap@bb.com.br>

Proc 0808649-05.2018.8.15.2003

 **Alvará de Levantamento (3).pdf**
57 KB

 **Alvará de Levantamento (4).pdf**
57 KB



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**



Nº DO PROCESSO: 0808649-05.2018.8.15.2003

DESTINATÁRIO:

**Gerente do Banco do Brasil S/A Agência Setor Público
Av. Julia Freire, 1071 - Torre CEP 58040-040 João Pessoa/PB**

.....dobre aqui

**REMETENTE: 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.055-018**

.....dobre aqui



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO COSTA BARBOSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

OFÍCIO Nº 799/2020

Senhor Gerente,

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 1100115906442, da agência nº 1618-7, data do depósito 15/08/2019, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587.738.514-34.

Atenciosamente,

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 02/09/2020 18:28:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090218284304500000032322469>
Número do documento: 20090218284304500000032322469

Num. 33782060 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0808649-05.2018.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO COSTA BARBOSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que expedi o Ofício 799/2020, via correios, conforme anexo.

João Pessoa/PB, 3 de novembro de 2020.

JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 03/11/2020 15:21:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110315212034600000034554784>
Número do documento: 20110315212034600000034554784

Num. 36189203 - Pág. 1

Zimbra

00755094409@tjpb.jus.br

Ofício 799/2020 do Processo 0808649-05.2018.8.15.2003

De : Jose Fabio de Queiroz Brito
<00755094409@tjpb.jus.br>

Ter, 03 de nov de 2020 14:34

 1 anexo

Assunto : Ofício 799/2020 do Processo 0808649-
05.2018.8.15.2003

Para : cenopserv oficioscwb
<cenopserv.oficioscwb@bb.com.br>

Ofício 799/2020 do Processo 0808649-05.2018.8.15.2003

 **Ofício (9).pdf**
70 KB





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0808649-05.2018.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO COSTA BARBOSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, em anexo.

João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2020.

MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA - 10/11/2020 17:55:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111017552671700000034839682>
Número do documento: 20111017552671700000034839682

Num. 36494801 - Pág. 1



PSO SOP SETOR PÚBLICO – 2020/0289
João Pessoa(PB), 5 de novembro de 2020

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a),

Em atenção ao Ofício n.º 799/2020, de 2 de setembro de 2020, referente ao Processo n.º **0808649-05.2018.815.2003**, informamos o cumprimento da determinação ali contida, conforme comprovante de **transferência/depósito** em anexo.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
Agência Setor Público João Pessoa – PB

Miriam de Lourdes Mariz de Assis
Gerente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a).CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira
Fórum Des. Flósculo da Nóbrega

BANCO DO BRASIL S.A. PSO SOP SETOR PÚBLICO. Av. Júlia Freire, 1071, Expedicionários. CEP 58040-040. João Pessoa(PB). Fone 83-3044-4500.

Assinado eletronicamente por:
F7204329 - MIRIAM DE LOURDES MARIZ DE ASSIS - 05/11/2020 às 13:13
ção: 2632187204329VD
bb.com.br/assinatura-digital/#/17,506276,1,



Assinado eletronicamente por: MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA - 10/11/2020 17:55:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111017552765800000034839685>
Número do documento: 20111017552765800000034839685

Num. 36494804 - Pág. 1

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000049708667
Processo : 08086490520188152003
Número do Alvará : OFICIO 799-2020
Data do Alvará : 02/09/2020
Data do Levantamento : 05/11/2020
Beneficiário : ROSANA BEZERRA DUARTE DE
CPF/CNPJ : 587.738.514-34
Agência do Resgate : 8347 PSO JOAO PESSOA

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 200,00
Valor dos Rendimentos: R\$ 6,71
Valor Bruto Resgate : R\$ 206,71
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 206,71

DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em C/C BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 1344
Conta : 0005846-7
Titular da Conta : ROSANA BEZERRA DUARTE DE
CPF/CNPJ : 587.738.514-34
Valor Líq. Pagamento : R\$ 206,71
Previsão do Pagamento: 05/11/2020

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 1100115906442
=====

Autenticação Eletrônica: C8571E60F42B8DA9
Valores sujeitos a alterações até o efetivo
processamento do resgate.
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

